

**Lei n.º 98/97<sup>4</sup>**

**de 26 de Agosto**

**Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Funções, jurisdição e competência**

**Artigo 1.º**

**Definição e jurisdição**

1 — O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infracções financeiras.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

3 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respectivo conflito.

**Artigo 2.º**

**Âmbito de competência<sup>5</sup>**

1 — Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:

4 Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro e Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que a republicou, Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de Dezembro e Lei n.º 2/2012, de 6 de Janeiro

5 Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:  
*Artigo 2.º. Objectivo e âmbito de competência*

- a) O Estado e seus serviços;
- b) As Regiões Autónomas e seus serviços;
- c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas;
- d) Os institutos públicos;
- e) As instituições de segurança social.

**2 — Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:**<sup>6</sup>

- a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;<sup>7</sup>
- c) As empresas municipais, intermunicipais e regionais;<sup>8</sup>
- d) (Revogada.)<sup>9</sup>
- e) (Revogada.)<sup>10</sup>

---

6 Nova redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:

2 — Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

7 Nova redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:

“b) As empresas públicas;

8 Nova redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:

“c) As sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;

9 Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:

“d) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma direta a maioria do capital social;

10 Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:

“e) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma direta a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;

- f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas;<sup>11</sup>
- g) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.

3 — Estão ainda sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.<sup>12</sup>

4 — *(Revogado.)*<sup>13</sup>

### Artigo 3.º

#### Sede, secções regionais e delegações regionais

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 — A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

11 Nova redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:

f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos.

12 Nova redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão anterior era a seguinte:

3 — Estão também sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

13 Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 31 de Dezembro. A versão anterior era a seguinte:

4 — Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nos dois números anteriores aplica-se o disposto na Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.